

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

José Henrique Batista de Aguiar

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS
HUMANOS**

Bauru
2025

José Henrique Batista de Aguiar

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS
HUMANOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr Alandeson de Jesus
Vidal**

**Bauru
2025**

Aguiar, José Henrique Batista

legítima defesa da honra: uma perspectiva de gênero e direitos humanos. José Henrique Batista de Aguiar. Bauru, FIB, 2025.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Alandeson de Jesus Vidal

1.legítima defesa da honra. 2. feminicídio. 3. Direitos Humanos. I. legítima defesa da honra: uma perspectiva de gênero e direitos humanos. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

José Henrique Batista de Aguiar

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS
HUMANOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 11 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Alandeson de Jesus Vidal

Professor 1: Carlos Reis da Silva Júnior

Professor 2: José Paulo Nardone

**Bauru
2025**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, fonte de toda força e luz, que guiou meus passos e sustentou minha fé em cada desafio desta caminhada. À minha madrastra, que, em 2021, quando revelei meu desejo de cursar Direito ainda que com receio e desânimo diante do alto custo, estendeu-me palavras de incentivo e acreditou no meu potencial, motivando-me a dar o primeiro passo. Ao meu pai, que tornou este sonho possível, oferecendo apoio, presença e amor incondicional. À minha esposa, que, nos momentos em que pensei em desistir, segurou minha mão e me lembrou que a persistência é o caminho para a vitória. Aos meus tios Antônio e Patrícia, que me ensinaram valores, princípios e lições que moldaram quem sou hoje. Ao meu orientador, que me guiou com paciência e sabedoria, ajudando-me a trilhar o caminho até a conclusão deste trabalho. Aos amigos que ficaram em minha terra natal, Itaituba, no Pará, e aos que encontrei em Bauru, São Paulo, que me acolheram como parte de sua história e me fizeram sentir em casa. Aos professores, que compartilharam generosamente seus conhecimentos, e a todos os familiares e amigos que compreenderam minhas ausências e celebraram comigo cada pequena conquista. E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse realidade: este trabalho carrega um pedaço de cada um de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com todo o meu coração, à minha família, pelo amor, apoio e compreensão em cada passo desta caminhada.

Aos meus professores, pela dedicação e pelo conhecimento compartilhado, que foram essenciais para minha formação.

Ao meu orientador, pela paciência, orientação e incentivo que me ajudaram a chegar até aqui.

E à instituição de ensino, por me oferecer as condições e oportunidades para transformar um sonho em realidade.

Este trabalho é fruto de cada gesto, palavra e ensinamento que recebi ao longo dessa jornada.

Se a lei não muda, as mulheres e alguns aliados se organizam e buscam novas soluções. são as palavras de ordem que gritam: "quem ama não mata"

Tamara Amoroso Gonçalves

AGUIAR, Jose Henrique Batista. **Legítima Defesa Da Honra: Uma Perspectiva De Gênero E Direitos Humanos**. 2025 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

Este trabalho aborda a tese “Legítima Defesa Da Honra” sob a perspectiva de gênero e direitos humanos abordando conceitos fundamentais e o seu uso no sistema jurídico brasileiro e as implicações sociais e jurídicas decorrentes de sua vedação. Por décadas, esse argumento foi utilizado como estratégia de defesa em homicídios contra mulheres, sustentado por valores patriarcais que colocavam a honra masculina acima da vida feminina. Embora não haja previsão expressa na legislação, a tese encontrou respaldo em decisões judiciais, legitimando práticas discriminatórias e reforçando a objetificação da mulher. O estudo também dialoga com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, reforçando a importância da proteção integral dos direitos humanos das mulheres. O trabalho contextualiza historicamente a construção e a aplicação da tese, evidenciando como ela se consolidou em um cenário jurídico permeado por estereótipos de gênero e pela naturalização da violência contra a mulher. Analisa-se como, ao longo do tempo, a “legítima defesa da honra” foi utilizada para absolver ou atenuar penas de agressores, perpetuando a desigualdade e a impunidade. A partir da evolução legislativa, demonstra-se que a vedação dessa tese representa não apenas um avanço jurídico, mas também um marco simbólico na luta contra a violência de gênero. Os resultados apontam que, embora a decisão do STF tenha significado um passo importante para a consolidação de um sistema de justiça mais igualitário, a superação dessa tese no campo jurídico não garante, por si só, o fim da violência de gênero e da desigualdade. Trata-se de um problema estrutural e cultural que exige esforços contínuos, incluindo a implementação de políticas públicas eficazes e a conscientização social sobre a igualdade de gênero

Palavras-chave: Legítima Defesa da honra. Femicídio. Violência contra a mulher. Igualdade de gênero. Direitos Humanos.

AGUIAR, Jose Henrique Batista. **Legitimate Defense of Honor: A Gender and Human Rights Perspective**. 2025 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

ABSTRACT

This study addresses the thesis of “Legitimate Defense of Honor” from a gender and human rights perspective, discussing fundamental concepts, its use in the Brazilian legal system, and the social and legal implications of its prohibition. For decades, this argument was employed as a defense strategy in homicide cases, especially against women, sustained by patriarchal values in which male honor was considered a legal asset of greater importance than the life of the murdered woman. Although not expressly provided for in legislation, the thesis found support in judicial decisions, legitimizing discriminatory practices and reinforcing the objectification of women. The study also engages with international treaties ratified by Brazil, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) and the Belém do Pará Convention, reinforcing the importance of the full protection of women’s human rights. It historically contextualizes the construction and application of the thesis, showing how it became consolidated in a legal environment permeated by gender stereotypes and the normalization of violence against women. The analysis demonstrates how, over time, the “legitimate defense of honor” was used to acquit or reduce the sentences of aggressors, perpetuating inequality and impunity. Based on legislative developments, the research shows that the prohibition of this thesis represents not only a legal advance but also a symbolic milestone in the fight against gender-based violence. The findings indicate that, although the decision of the Federal Supreme Court marked an important step toward consolidating a more egalitarian justice system, overcoming this thesis in the legal sphere alone does not guarantee the end of gender-based violence and inequality. This is a structural and cultural problem that requires continuous efforts, including the implementation of effective public policies and social awareness regarding gender equality.

Keywords: Legitimate defense of honor. Femicide. Violence against women. Gender equality; Human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	GÊNERO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS	14
2.1	O direito à vida	14
2.2	A Dignidade Da Pessoa Humana	14
2.3	Igualdade de gênero	15
2.4	Plenitude de defesa	16
2.5	Legítima defesa	17
2.6	Legítima defesa da honra	19
2.7	Crime passional	20
2.8	Violência doméstica	21
2.9	Feminicídio	22
3	CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	24
3.1	A mulher vista como objeto	24
3.2	Mudanças na legislação em favor mulheres	25
3.2.1	Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021	28
3.2.2	Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021	29
4	O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO	31
5	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA ATUALIDADE	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

A “legítima defesa da honra” foi, por décadas, uma tese jurídica utilizada no Brasil como argumento de defesa em casos de homicídio, especialmente aqueles envolvendo a morte de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros. Fundamentada na ideia de que a honra masculina poderia ser “manchada” por suposta traição, comportamento sexual ou conduta considerada socialmente inadequada, essa tese buscava justificar ou atenuar a responsabilidade penal do agressor. Embora não estivesse expressamente prevista na legislação, encontrou respaldo em decisões judiciais, sustentada por interpretações distorcidas do instituto da legítima defesa e plenitude de defesa previstos na Constituição Federal.

A origem dessa argumentação remonta a um contexto histórico marcado por estruturas patriarcais e pela desigualdade de gênero, nas quais a mulher era vista como propriedade do homem e sua conduta moral, um reflexo direto da honra masculina. Essa concepção, profundamente enraizada na cultura jurídica e social, legitimou por muito tempo a violência contra a mulher, naturalizando práticas que violavam frontalmente direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade e à igualdade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres como princípios fundamentais, e com a posterior criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o judiciário passou a oferecer instrumentos mais robustos para o enfrentamento da violência de gênero. Ainda assim, a tese da legítima defesa da honra continuou a ser invocada em tribunais, revelando a persistência de padrões culturais discriminatórios.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tese, proibindo sua utilização no âmbito do Tribunal do Júri. O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal argumento viola princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Essa decisão representou não apenas um avanço jurídico, mas também um marco simbólico na luta contra a violência de gênero,

reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral das mulheres.

Este trabalho tem como objetivo analisar a “legítima defesa da honra”, sob a perspectiva de gênero e dos direitos humanos, e seu uso no sistema de justiça e as consequências sociais e jurídicas de sua vedação. Busca-se compreender como essa tese, ao longo do tempo, reforçou estereótipos de gênero e perpetuou a desigualdade, e de que forma sua proibição contribui para a construção de um sistema de justiça mais igualitário e comprometido com a dignidade humana.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de compreender que o direito é um reflexo das relações sociais e de poder. Ao estudar a trajetória da legítima defesa da honra, é possível identificar como práticas jurídicas podem servir tanto para perpetuar injustiças quanto para promover transformações sociais.

2 GÊNERO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 O direito à vida

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à vida como um dos princípios fundamentais, assegurando sua inviolabilidade no caput do artigo 5º. Trata-se de um direito essencial, em regra, considerado inviolável. No entanto, em determinadas circunstâncias, pode ser relativizado. O Código Penal brasileiro prevê exceções, como nos casos de legítima defesa, em que a proteção da própria vida pode justificar a supressão da vida do agressor. Também há hipóteses específicas de aborto legal, autorizadas quando há risco à vida da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro, conforme previsto em lei (Rothenburg, 2023).

Segundo Rothenburg (2023) O direito à vida e à integridade são fundamentais para ressaltar sua importância e conferir-lhe autonomia conceitual. A vida é amplamente tutelada tanto pelo Direito Internacional quanto pelo Direito Brasileiro, sendo compreendida, de maneira simplificada, como o direito de não ser morto ou privado da existência. A partir dessa definição, decorre a obrigação do Estado de garantir essa proteção de forma efetiva, assegurando mecanismos jurídicos e institucionais para preservar esse direito essencial.

O direito à vida não pode ser reduzido apenas à existência biológica; ele vai muito além disso. Para que seja plenamente exercido, deve estar intrinsecamente ligado à dignidade, não se restringindo apenas ao aspecto físico e biológico, mas também abrangendo a dimensão moral e social do indivíduo. A vida digna implica acesso a condições que assegurem bem-estar, liberdade e respeito, reforçando a necessidade do Estado e da sociedade em garantir sua proteção e promoção (Rothenburg, 2023).

2.2 A Dignidade Da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é algo basilar, pois não há o que se falar em direitos fundamentais sem que haja dignidade envolvida, desde os tratados até as convenções de direitos humanos. Conforme Piovesan (2018), a dignidade humana e

os demais direitos e garantias fundamentais constituem os princípios que norteiam o Direito, demonstrando as exigências de justiça e os valores éticos a serem seguidos pelo sistema jurídico brasileiro na elaboração de leis. A constituição federal de 1988, coloca no título I “Dos princípios fundamentais” no artigo primeiro inciso II (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado a todos os direitos fundamentais, estando presente nas declarações e tratados. Já é algo enraizado, sendo sempre necessário que seja respeitado em todos os aspectos, desde a elaboração de uma lei até a exteriorização de uma política pública. Em todo esse processo, é indispensável considerar a dignidade da pessoa humana, reconhecendo e compreendendo o indivíduo como um todo, independentemente da cor da pele ou religião, em todos os aspectos sociais, como moradia, saúde, lazer e educação. Além disso, é fundamental reconhecer que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana (Piovesan, 2018).

2.3 Igualdade de gênero

Gênero é um sistema de categorização que se fundamenta tanto no sexo biológico quanto na forma como as características consideradas masculinas e femininas se manifestam em diversos contextos, incluindo o corpo humano, animais e objetos. Conforme afirma Strathern (2006) "entendo por 'gênero' aquelas categorizações de pessoas, artefatos, eventos, sequências etc. que se fundamentam em imagens sexuais."

O desenvolvimento do conceito de gênero, no campo dos estudos sobre a mulher, promove uma desconstrução das categorias “sexo feminino/sexo masculino”, ao evidenciar que a busca por igualdade ultrapassa as diferenças

biológicas. Essa abordagem enfatiza que os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são construções culturais e históricas, e não determinações naturais, permitindo uma compreensão mais ampla das relações de poder e das desigualdades de gênero (Giffin, 1994).

Ao longo da história, construções conceituais apoiadas em diferenças biológicas atribuíram ao sexo feminino um status de inferioridade, ao tomarem a força física e a capacidade de imposição como critérios de valor social. Assim, as mulheres foram forçadas a ocupar posições subordinadas, enquanto aos homens os papéis de liderança e dominação (Epifânio, 2020).

No contexto social contemporâneo, ainda é possível observar a persistência de concepções tradicionais sobre o gênero feminino. Essa visão enraizada associa a mulher, quase exclusivamente, ao papel de dona de casa, inserida integralmente na esfera doméstica e voltada à maternidade. Embora avanços significativos tenham sido conquistados nas últimas décadas como o acesso à educação, ao mercado de trabalho e à participação política, muitos estereótipos de gênero continuam a influenciar expectativas sociais, relações familiares e políticas públicas (Giffin, 1994).

A compreensão do contexto e dos fundamentos da igualdade de gênero revela que a principal demanda reside na promoção de direitos equitativos e no tratamento isonômico entre os indivíduos, livre de preconceitos, estigmas e discriminações. Essa perspectiva busca assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso às mesmas oportunidades e sejam respeitadas em sua diversidade.

2.4 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é um princípio constitucional fundamental que garante ao acusado o direito de utilizar todos os meios legítimos para sua defesa. No Tribunal do Júri, esse princípio assume uma importância ainda maior, pois possibilita uma argumentação ampla e eficaz, assegurando um julgamento justo e equilibrado. Reforçando a necessidade de garantir ao réu todas as oportunidades para exercer plenamente seu direito de defesa. Está expressamente reconhecido na Constituição Federal, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a".(Ribeiro, 2024):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (Brasil, 1988)

A Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri como uma garantia fundamental, assegurando princípios essenciais para o funcionamento da justiça criminal. Entre eles estão o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a plenitude de defesa. Esses elementos reforçam o caráter democrático do Tribunal do Júri, garantindo ao réu o direito de se defender de maneira ampla e permitindo que a sociedade participe diretamente das decisões judiciais. A composição desse tribunal está prevista no artigo 447 do Código de Processo Penal (Ribeiro, 2024):

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Brasil, 1941).

É fundamental reconhecer a importância do princípio da plenitude de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. No entanto, é essencial distinguir esse princípio da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Enquanto a ampla defesa está restrita a argumentos jurídicos e normativos, permitindo a contestação formal das acusações dentro dos limites legais, a plenitude de defesa vai além. No Tribunal do Júri, ela incorpora argumentos técnicos, emocionais, sociais e de política criminal, visando persuadir os jurados de maneira mais abrangente e estratégica. (Ribeiro, 2024).

2.5 Legítima defesa

A legítima defesa é uma das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal brasileiro, conforme dispõe o artigo 23, inciso II. Sua regulamentação

específica encontra-se no artigo 25, que define como legítima defesa o ato de repelir, de forma moderada e com os meios necessários, uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros. Esse instituto jurídico assegura ao indivíduo o direito de reagir diante de uma ameaça injusta, desde que sejam observados os critérios de proporcionalidade e necessidade na utilização dos meios empregados (Fabbrini, 2025).

Diversas teorias buscam explicar o funcionamento da legítima defesa, destacando-se duas principais correntes: a subjetiva e a objetiva. A abordagem subjetiva considera a legítima defesa como uma excludente de culpabilidade, argumentando que a pessoa agredida, ao se defender, age de forma lícita. Segundo Fabbrini (2025), essa teoria fundamenta-se na perturbação de ânimo da vítima ou nos motivos determinantes do agente, que conferem legitimidade ao ato de defesa.

Por outro lado, as teorias objetivas fundamentam que a legítima defesa é uma excludente de antijuridicidade, baseando-se na ideia de um direito primário que permite ao ser humano se defender. Esse ato, ao ser realizado, deixa de ser ilícito, antijurídico e culpável. Diante da colisão de bens jurídicos tutelados pelo Código Penal, o direito de sobreviver da pessoa injustamente agredida é preservado, conforme ressaltam Fabbrini (2025):

As teorias *objetivas*, que consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuridicidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva. É indiscutível que mais acertadas são as teorias objetivas, cada uma delas ressaltando uma das características do fenômeno jurídico em estudo.

No contexto da legítima defesa, o Código Penal estabelece requisitos específicos no artigo 25, que define: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem."

Para que esse direito seja reconhecido, é essencial que os requisitos sejam observados de forma objetiva, garantindo que a reação seja proporcional à ameaça sofrida. Caso a conduta ultrapasse os limites legais e ocorra excesso na defesa,

deixa de ser considerada legítima defesa e pode ser classificada como homicídio ou outro crime correspondente.

2.6 Legítima defesa da honra

Com base na plenitude de defesa, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a" da Constituição Federal, a maioria das teses apresentadas no Tribunal do Júri fundamenta-se na legítima defesa, seja ela real ou putativa. Esse tribunal tem competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio e aborto ilegal, proporcionando ao réu amplo direito de defesa. Enquanto a legítima defesa real ocorre quando o indivíduo reage a uma agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa putativa se configura quando o agente acredita estar sob ameaça, ainda que, objetivamente, essa agressão não exista (Botelho, 2022).

Quando o crime de homicídio é qualificado pelo feminicídio, as razões mais comuns envolvem ciúmes, sentimento de posse e traição, refletindo uma dinâmica de controle sobre a vítima. Segundo Botelho (2022), "a tese da legítima defesa, nos casos de feminicídio, costuma ser sustentada pelos defensores sob o argumento da traição nas relações". Esse tipo de justificativa, frequentemente utilizada em tribunais, revela a tentativa de amenizar a responsabilidade do agressor, minimizando a motivação de gênero subjacente ao crime".

A legítima defesa da honra foi uma tese jurídica utilizada em crimes passionais até 2021, quando O STF, declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. De acordo com a ementa da ADPF 779/DF – Inteiro Teor (2023, p.2), "a 'legítima defesa da honra' é um recurso argumentativo e retórico odioso, desumano e cruel, utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher". Essa decisão representou um avanço na proteção dos direitos das mulheres, eliminando uma justificativa jurídica que, historicamente, servia para minimizar a responsabilidade de agressores e reforçar estereótipos prejudiciais sobre gênero e violência.

Essa tese sustentava a ideia de que o homem teria o direito de preservar sua honra caso fosse traído pela esposa e, em um momento de descontrole emocional, poderia acabar por tirar a vida dela. Em muitos casos, também resultava na morte do homem envolvido na traição. Esse argumento não apenas legitimava a violência, mas também restringia a liberdade feminina, reforçando ao longo dos anos a

concepção de que o homem teria posse sobre a mulher, aprofundando sua objetificação e perpetuando desigualdades de gênero (Alves, 2022).

2.7 Crime passional

A violência contra a mulher, frequentemente associada à ideia de inferiorização do sexo feminino em relação ao masculino, é muitas vezes classificada como crime passional. Esse tipo de crime decorre da noção equivocada de paixão e do intenso sentimento que o autor nutria pela vítima. Caracteriza-se, em geral, por ocorrer no contexto de um relacionamento entre agressor e vítima, sendo motivado por ciúmes e pela percepção distorcida de posse sobre a mulher. (Santos, 2019).

Ao longo do tempo o termo “crime passional” vem sendo usado como uma justificativa para os homicídios contra as mulheres atribuindo-os a impulsos irracionais e incontroláveis, uma vez que ao conhecer a raízes históricas e culturais desse tipo de violência e visto que a mídia e a sociedade em geral contribuem para a perpetuação de estereótipos e narrativas que tornam cada vez mais natural e minimizam a responsabilidade dos agressores (Oliveira, 2024).

No decorrer do relacionamento, podem surgir a dependência emocional e o sentimento de posse, fatores que frequentemente caracterizam um homicida passional. Dominado por esses sentimentos distorcidos, o agressor passa a enxergar a vítima como um objeto. Somado ao ciúme doentio, esse cenário resulta, na maioria das vezes, em homicídio doloso. O crime passional se diferencia dos demais tipos de homicídio pela relação e pelo envolvimento afetivo ou sexual entre agressor e vítima. (Oliveira, 2024).

Embora o feminicídio e os crimes passionais compartilhem semelhanças, como a extrema violência e a intensa carga emocional envolvida, existem diferenças na forma de execução e na percepção social de cada um. Segundo Oliveira (2024), o crime passional é caracterizado por emoções intensas, como ciúmes e desespero diante da perda da pessoa amada. Geralmente ocorre em relacionamentos pessoais e íntimos, levando à violência como resultado da perda de controle emocional, motivada por suspeitas de traição ou deslealdade.

Já no crime de feminicídio, podem estar presentes elementos emocionais,

como o ciúme ou a raiva. No entanto, sua caracterização vai além dessas emoções, pois representa um padrão de violência de gênero. Trata-se da manifestação de uma dinâmica de poder desigual, na qual a mulher é vista como propriedade ou objeto de controle, refletindo uma estrutura de dominação que perpetua a desigualdade e a opressão (Oliveira, 2024).

2.8 Violência doméstica

A violência se apresenta sob múltiplas perspectivas, tornando sua compreensão um desafio complexo. Ela pode emergir na relação entre opressor e oprimido, na desigualdade entre os gêneros e nas dinâmicas de poder que perpetuam a dominação e a subalternidade. Ao longo da história, a sociedade construiu uma estrutura em que os homens são frequentemente vistos como figuras dominantes, enquanto as mulheres enfrentam desafios impostos por essa subordinação. No entanto, essa realidade vem sendo contestada e transformada por vozes que exigem equidade e respeito. (Brasil, 2018).

Ao longo da história, a mulher ocupou uma posição de submissão em relação ao homem. A força masculina frequentemente foi utilizada como instrumento de dominação e controle, sendo essas condutas amplamente aceitas pela cultura vigente. No entanto, com a evolução dos valores socioculturais, essas práticas passaram a ser questionadas e rejeitadas. Hoje, a violência contra a mulher é considerada crime, refletindo uma transformação significativa na maneira como a sociedade lida com questões de gênero e direitos individuais (Brasil, 2018).

O termo "violência doméstica" é frequentemente utilizado como sinônimo de violência contra a mulher ou violência de gênero. No entanto, a violência doméstica representa apenas uma das muitas formas de agressão que mulheres podem sofrer. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, aborda essa questão em seu artigo 7º, em que detalha as principais formas de violência doméstica e familiar, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa legislação representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, reforçando a importância do combate a todas as formas de violência e garantindo mecanismos de denúncia e apoio às vítimas (Santos,2019):

I. A **violência física**, considerada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

II. A **violência psicológica**, sendo qualquer comportamento que lhe cause danos emocionais, diminuição da autoestima, que vise controlar suas ações, crenças, decisões, com ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, violação de sua intimidade, exploração e limitação do seu direito de ir e vir, entre outros que lhe cause prejuízo à saúde psicológica;

III. A **violência sexual**, considerada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual, mediante intimidação, coação, ou uso de força. Bem como, qualquer ato que a induza a comercializar a sua sexualidade, ou que a impeça de fazer o uso de qualquer método contraceptivo, ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante chantagem, coação, suborno ou manipulação;

IV. A **violência patrimonial**, sendo entendida como qualquer ato que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos, ou recursos econômicos;

V. A **violência moral**, caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação daquela mulher.

A violência doméstica, familiar e de gênero requer atenção especial do Estado e da sociedade em geral. Esses tipos de violência afetam sistematicamente diversas esferas sociais, como a saúde e a segurança pública. As mulheres vítimas da violência doméstica sofrem desde formas mais sutis de agressão, como a diferenciação sócio-histórica e cultural de gênero, até as mais evidentes, que causam danos físicos, psicológicos e, em casos extremos, levam à morte.

2.9 Femicídio

Conforme Santos (2019), no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal. Além disso, a Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, foi modificada para incluir o feminicídio em seu rol, reforçando um tratamento mais severo para esse tipo de crime. Essas alterações representam um avanço na legislação brasileira, buscando combater a violência de gênero e garantir maior proteção às mulheres.

A partir de março de 2015, casos em que o marido ou namorado tirasse a vida de sua companheira, no contexto de violência doméstica ou por razões relacionadas à condição de ser mulher, passaram a ser classificados como

feminicídio, deixando de ser considerados apenas homicídio. Além disso, a legislação estabeleceu causas de aumento de pena para esse crime em determinadas circunstâncias, essas mudanças refletem um esforço legislativo para tratar o feminicídio com maior rigor e garantir proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade (Santos, 2019):

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A distinção entre homicídio no contexto de violência doméstica e feminicídio nem sempre é evidente, pois ambos envolvem agressões contra mulheres. No entanto, conforme Loureiro (2018), o feminicídio se caracteriza por ocorrer em razão do gênero feminino, apresentando particularidades no seu *modus operandi*. Essa forma de crime geralmente envolve extrema violência, histórico de ameaças, posse e controle sobre a vítima, refletindo um padrão sistemático de discriminação e menosprezo à condição feminina.

Os autores desse tipo de crime frequentemente demonstram padrões específicos na execução, incluindo mutilação e desfiguração, com lesões no rosto, nos seios e nos órgãos sexuais, além do uso de meios cruéis. Segundo dados coletados por Waiselfisz, os casos de feminicídio apresentaram um aumento de 48,8%, acompanhado de um crescimento na incidência de estrangulamento/sufocação, lesões cortantes/penetrantes e o uso de objetos contundentes. Esses elementos indicam uma maior presença de crimes de ódio ou motivados por razões fúteis e banais (Waiselfisz, 2015, p. 41).

3 CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 A mulher vista como objeto

O corpo humano é mais do que uma estrutura biológica ele representa, expressa e comunica identidades, especialmente no que diz respeito ao gênero. Embora seja possível distinguir visualmente entre corpos considerados masculinos e femininos, essa diferenciação não se limita apenas aos aspectos físicos (Santos, 2022).

Desde os primórdios da humanidade, o corpo tem sido objeto de estudo e fascínio. Pensadores, cientistas e artistas buscaram compreender não apenas sua anatomia e funcionamento, mas também seu papel nas relações sociais. O corpo interage com o mundo, reflete valores culturais e é constantemente moldado por discursos sociais, como os que envolvem gênero, beleza, saúde e comportamento (Santos, 2022).

Ao abordar o tema da objetificação da mulher, é inevitável que o conceito de “patriarcado” venha à tona. Esse termo remete à estrutura social que historicamente condiciona a posição da mulher na sociedade, marcada pela dominação masculina. A cultura da objetificação, portanto, não é um fenômeno recente ela está profundamente enraizada nas tradições e valores que moldaram a organização social desde os primórdios. Por isso, desconstruir essa lógica é um desafio complexo, pois envolve romper com padrões que foram naturalizados ao longo do tempo e que ainda persistem de forma estrutural e simbólica (Santos, 2022).

Ao discutir a estrutura patriarcal, Heleieth Saffioti evidencia que a mulher é historicamente reduzida a um “corpo-objeto”, cuja função social é definida pela lógica da reprodução e do prazer masculino. Simbolicamente, a mulher é tratada como uma “coisa” que pode ser possuída, avaliada e descartada, o que reforça ainda mais as desigualdades e violências (*apud* Holanda, 2019).

Já Sueli Carneiro afirma que a objetificação da mulher é um mecanismo de desumanização que sustenta a violência física, sexual e psicológica. Ao transformar as mulheres em objetos, a sociedade naturaliza determinadas práticas abusivas e, dessa forma, dificulta e inviabiliza o reconhecimento da subjetividade feminina,

tornando impossível a construção de políticas públicas eficazes (*apud* Hollanda, 2019).

Lélia Gonzalez amplia essa crítica ao mostrar que a objetificação das mulheres negras é carregada de estereótipos coloniais e racistas que, além de sexualizá-las, as colocam em uma posição subalterna. Essa objetificação se manifesta de forma interseccional, atingindo de maneira distinta mulheres brancas, negras, indígenas e periféricas (*apud* Hollanda, 2019).

O resultado dessa inferiorização é o elevado índice de casos de violência contra a mulher, bem como a banalização do corpo feminino e sua objetificação como consequência de uma cultura patriarcal que reduz o indivíduo ao nível de objeto, desconsiderando suas emoções e estado psicológico. Essa banalização do ser humano a redução a apenas um corpo e a imposição de um padrão ideal, muitas vezes inalcançável pode gerar traumas profundos e transtornos irreversíveis (Santos, 2022).

3.2 Mudanças na legislação em favor mulheres

Em 1975, foi realizada no México a primeira Conferência Mundial sobre a Situação Jurídica e Social da Mulher, convocada pela Comissão sobre a Situação da Mulher (*Commission on the Status of Women – CSW*). Coincidentemente, esse ano foi declarado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher. A conferência marcou um importante avanço ao trazer as questões de gênero para o cenário internacional, retirando-as do âmbito restrito dos Estados Unidos e demonstrando que se trata de responsabilidades globais (Bandeira; Almeida, 2015).

Os objetivos centrais da conferência foram:

- a. promover a plena igualdade de gênero e eliminar qualquer forma de discriminação por motivo de gênero;
- b. garantir a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento;
- c. valorizar a contribuição das mulheres para a paz mundial.

Como resultado dessa nova “onda” de reconhecimento dos direitos humanos, foi assinado um importante tratado internacional: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 (Bandeira; Almeida, 2015).

No ano de 1993, foi realizada a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, que resultou na Declaração de Viena. Esse documento reconheceu os direitos das mulheres e afirmou que os direitos das mulheres e meninas são parte inalienável dos direitos humanos, promovendo a igualdade de participação em todas as esferas sociais, políticas e econômicas. Ao assinarem a declaração, os Estados se comprometeram a adotar medidas concretas para combater as desigualdades de gênero e a violência contra a mulher (Bandeira; Almeida, 2015).

Por meio dos esforços voltados à ampliação do espaço da mulher na sociedade e à proteção de seus direitos, foi realizada, em 9 de junho de 1994, a Convenção de Belém do Pará, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Com base nessa convenção, um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) feministas, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), propôs a criação da Lei nº 11.340. Essa lei foi posteriormente aprovada em 7 de agosto de 2006, tornando-se conhecida como Lei Maria da Penha, consolidando-se como um marco na luta pelos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero, nessa perspectiva (Bandeira; Almeida, 2015):

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito de as mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, n.p)

A introdução do texto final da Convenção de Belém do Pará, que passou a ter força no território brasileiro, ocorreu por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Apesar dos significativos avanços na proteção dos direitos das mulheres, a violência contra a mulher continua representando uma grave ameaça aos direitos humanos, bem como à autonomia física, política e econômica das vítimas (Bandeira; Almeida, 2015).

No mês de setembro de 2006, foi introduzida na legislação brasileira uma lei inovadora voltada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e de crimes de gênero. Essa lei, que entrou em vigor em 7 de agosto de 2006, foi nomeada Lei Maria da Penha, em homenagem à ativista dos direitos das mulheres que ficou paraplégica em decorrência da violência sofrida pelo marido (Parente, 2022).

A história teve origem no dia 29 de maio de 1983, quando Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi baleada pelo marido, ficando paraplégica pelo resto da vida. Após seu retorno do hospital, ela sofreu uma nova tentativa de homicídio, dessa vez por meio de eletrocussão durante o banho. O caso se arrastou na Justiça brasileira por cerca de vinte anos, e o acusado respondeu em liberdade durante todo o processo (Parente, 2022).

Conforme Parente (2022) após alguns anos, em decorrência de uma condenação no tribunal internacional, o Brasil foi obrigado a adotar medidas mais rigorosas no processamento e na condenação de autores de violência doméstica. As mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha abrangem desde a classificação dos crimes de violência doméstica e familiar até os procedimentos legais e policiais a serem seguidos, enquadrando esses crimes como uma violação direta aos direitos humanos. Essa alteração passou a permitir a prisão do agressor em flagrante, bem como a prisão preventiva daqueles que ameaçam a integridade física da vítima, nesse sentido:

A Lei Maria da Penha introduz profundas inovações jurídicas na legislação nacional em relação à violência doméstica e familiar. Até então, casos de agressões contra mulheres eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95 (TAVASSI; *et al*, 2021, n.p).

Entre as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência e em situação de risco de vida, destaca-se o afastamento do agressor do domicílio, bem como a proibição de sua aproximação física da vítima e de seus filhos. Antes do advento da referida lei, já existiam outros dispositivos legais que buscavam coibir os crimes de gênero e proteger a integridade física, psicológica e moral das vítimas, em que Tavassi; *et al*, (2021) demonstra nos seguintes dispositivos legais:

A Lei 8.930/1994, que estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, ou seja, crimes considerados de extrema gravidade, sendo inafiançáveis e sem a possibilidade de graça, anistia ou indulto.

A Lei 9.318/1996, que agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos. Apesar desses avanços, ainda não havia uma proteção específica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (TAVASSI; *et al*, 2021, n.p).

Ficaram proibidos os crimes de ação penal pública condicionados a representação e as penas pecuniárias bem como a entrega de intimação ou de qualquer notificação por parte da vítima ao agressor. Ficou determinado que a mulher deve estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os momentos necessários no processo, de modo que seja assegurada a sua integridade emocional (Parente, 2022).

A definição apresentada encontra-se no artigo 2º da Lei 11.340/06:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, n.p.).

Mesmo com incontáveis avanços na criação de leis e políticas públicas de prevenção e conscientização como o agosto Lilás os casos de violência contra a mulher continuam crescendo mês após mês. Isso ocorre porque o problema é mais profundo do que se imagina: está diretamente ligado à educação, às famílias disfuncionais e à própria sociedade, que carrega resquícios de tempos em que a violência contra a mulher e o homicídio motivado por traição eram considerados “*direitos do homem*”.

3.2.1 Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021

No dia 28 de julho de 2021 entrou em vigor a Lei 14.188/21, que marca o programa cooperativo sinal vermelho contra a Violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o território brasileiro. A nova lei adiciona ao programa medidas já utilizadas de combate à violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, essa ampliação da rede apoio as mulher se deu por conta

do aumento dos casos de no período da quarentena na Pandemia de COVID-19 conforme Grösz; Rodriguez (2021, p.113):

A promulgação da Lei nº. 14.188, de 28 de jul de 2021, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha.) O sinal vermelho tornou-se um programa nacional de referência e de ampliação da rede de apoio às mulheres vítimas de violência. A campanha foi lançada em razão do aumento de violência no período da Pandemia da COVID-19 e propõe que a mulher faça um X na sua mão, prioritariamente em vermelho, de modo a sinalizar os seus tratamentos sofridos, sem a necessidade de comunicar verbalmente o pedido de auxílio.

Essa lei alterou o Código Penal para incluir a punição por lesão corporal simples praticada contra a mulher em razão de seu gênero, além de estabelecer sanções específicas para a violência psicológica contra a mulher. O artigo 2º da referida norma autoriza a integração dos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário juntamente com o Ministério Público, os órgãos de segurança pública e entidades privadas, para a implementação do programa “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Trata-se de uma iniciativa voltada à garantia da segurança física e mental da mulher vítima de violência, especialmente aquelas em situação de extrema vulnerabilidade (Parente, 2022).

3.2.2 Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021

No dia 28 de outubro de 2021 o presidente Jair Messias Bolsonaro promulgou a referida lei que visa a criação do Programa Nacional de Dados e informações relacionada a Violência contra as Mulheres (PNAINFO) que tem como objetivo unificar, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações sobre todos os tipos de violência contra a mulher (Parente, 2022).

Dentre os diversos objetivos o PNAINFO auxiliará na formação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Será responsável por produzir informação de modo a facilitar a acessibilidade de informações autênticas, integrais e comparativas sobre todo o tipo de violência contra a mulher conforme trecho da Lei 14.232/21(Parente, 2022):

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade

de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Art. 2º São diretrizes da PNAINFO:

I - a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no País;

III - o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (Brasil, 2021).

Essas mudanças visam atingir o objetivo geral de integrar as bases de dados de toda a rede de apoio à mulher, de modo a evitar que a vítima, já com o estado emocional fragilizado, seja submetida a uma “revitimização”. A medida busca preservar a saúde psicológica e emocional da atendida (Parente, 2022).

4 O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

Com o crescimento desenfreado dos casos de violência contra a mulher que resultam em morte, intensifica-se a busca por compreender o feminicídio como um crime que possui identidade própria. Nesse contexto, a Lei nº 14.994/24 (Pacote Antifeminicídio) surge como uma resposta penal à violência histórica sofrida pelas mulheres, reforçando que os crimes motivados por razões ligadas ao sexo feminino serão tratados com maior rigor. Afinal, o feminicídio não pode ser reduzido a uma simples qualificadora do homicídio (Pereira, 2025).

A partir da criação e o aperfeiçoamento do feminicídio conotam um evolução por parte da normativa penal de combate à violência contra a mulher. A nova lei reforça esse pensamento e amplia as causas de aumento de pena, consolidando a autonomia do tipo penal (Pereira, 2025)

A Lei nº 14.944, de 9 de outubro de 2024, representa um novo padrão de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, além de fortalecer o compromisso com tratados internacionais que têm como fundamento a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Ao transformar o feminicídio — antes tratado como uma qualificadora do homicídio — em um crime autônomo, o artigo 121-A do Código Penal estabelece um novo patamar de gravidade. A pena, que antes variava de 12 a 30 anos de reclusão, passa a ser de 20 a 40 anos, evidenciando o reconhecimento da violência de gênero como uma violação grave dos direitos humanos. Essa tipificação independente demonstra a visibilidade e a seriedade que o feminicídio realmente possui (Pereira, 2025).

No âmbito processual, os processos que versam sobre violência contra a mulher passam a ter prioridade na tramitação em qualquer uma das instâncias. As vítimas também têm direito à isenção do pagamento das custas processuais, sendo exigido o pagamento apenas nos casos em que fique comprovada a má-fé. Essa medida revela-se essencial, pois representa um avanço necessário para garantir o amplo acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social. (Pereira, 2025).

Como parte das inovações, a nova lei prevê a implementação, na rede de apoio, de campanhas de conscientização, bem como a constante formação e atualização dos profissionais envolvidos, como assistentes sociais, policiais e

magistrados. O grande objetivo é fazer com que a passagem da vítima pelos órgãos de segurança e pelo próprio Judiciário seja a mais humanizada possível, a fim de evitar a revitimização (Pereira, 2025).

Essa mudança mostra que o assassinato de mulheres por razão de gênero não se trata de um crime comum, mas sim do reconhecimento das desigualdades sociais, estruturais e históricas que, por muito tempo, foram toleradas. Contudo, vai além das alterações voltadas apenas ao aumento da punição: foram articuladas novas medidas de proteção, como a proibição de visitas íntimas, a transferência do agressor para unidades prisionais distantes da residência da vítima e, em caso de condenação por feminicídio, a perda automática do poder familiar. Porém, só haverá uma mudança real quando essas medidas forem acompanhadas de atitudes concretas, conforme Jacqueline Pitanguy (2024), “a efetividade da legislação penal só se consolida quando é acompanhada de mecanismos que garantam a segurança das vítimas e rompam com o ciclo de violência” (*apud* Pereira, 2025).

5 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA ATUALIDADE

Inicialmente, é importante destacar que a discussão referente à legítima defesa da honra teve início na década de 1970, mas a decisão final sobre o assunto só foi proferida 40 anos depois, por meio da ratificação da medida cautelar em 2021. Conforme Souza (2024), ao apreciar a medida cautelar que tratava da legítima defesa da honra na ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal, com base na proteção do bem jurídico vida, na dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade, decidiu pela sua inconstitucionalidade:

- a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88);
- b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e
- c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.”

A medida cautelar pleiteada nos autos da ADPF 779 teve como relator o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, que concedeu parcialmente a liminar por meio de decisão monocrática. Nessa decisão, fundamentou que a legítima defesa da honra não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que o Direito não deve tutelar tal conduta, Toffoli afirma (Souza, 2024):

A chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a recurso argumentativo-retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

Mesmo diante da medida cautelar que visa salvaguardar o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ainda há operadores do Direito que, de forma indireta, alegam a tese da legítima defesa da honra durante julgamentos no Tribunal do Júri, no Estado de Goiás, com o objetivo de atenuar a pena de seus clientes. Contudo, em determinado caso, essa tentativa resultou na dissolução do conselho de sentença (Souza, 2024):

A sessão plenária de julgamento instalou-se de forma ordinária e os procedimentos previstos para plenário desenvolveram-se regularmente, com a formação do Conselho de Sentença, instrução com a oitiva das testemunhas e interrogatório, passando-se à sustentação oral das partes, Ministério Público e Defesa. O Parquet sustentou a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, aduziu como tese única a causa de diminuição de pena correspondente ao privilégio, sustentando tratar-se cometido por relevante valor moral, consistente no fato de o acusado ter flagrado a companheira em ato sexual com outro homem. No ponto, é de ressaltar-se que, embora não se trate de legítima defesa da honra, os argumentos são semelhantes, de modo que o acórdão proferido na ADPF nº 779 do STF proibiu essa argumentação direta e indiretamente. (...). Destarte, tenho que a tese de diminuição de pena argumentada pela defesa, não forma em que sustentada, não pode ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, a partir de uma interpretação extensiva do acórdão. (...). A questão não é pacífica, frise-se, porém, entendo haver considerável similitude, de modo que o acusado, neste momento, encontra-se indefeso.

Ocorre que, diante da decisão que dissolveu o conselho de sentença, o recorrente, por meio de seu advogado, interpôs Recurso em Sentido Estrito, sustentando que os argumentos deveriam ser admitidos em respeito ao princípio da ampla defesa. No entanto, o recurso foi conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, pela Quinta Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Souza, 2024):

Pronúncia. Homicídio qualificado. Recurso da Defesa sustentando princípio da plenitude de defesa. (1) Na ADPF 779, o STF decidiu que: a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero; b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.?. No caso, pela via transversa, a defesa arrazoa tese de legítima defesa da honra (pronunciado e vítima conviviam em união estável e o pronunciado matou a vítima, logo após, supostamente, ter sido traído). Nessas circunstâncias, a decisão que dissolveu o conselho de sentença encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser mantida. (2) Recurso conhecido e desprovido.5

Esse entendimento é ratificado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.553.933/SC, em que o agravante havia interposto Recurso em Sentido Estrito, postulando, em suma, pela absolvição sumária sob o argumento de que teria agido em legítima defesa da honra. Ao final, o ministro relatou (Souza, 2024):

Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte.

Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em Plenários do Tribunal do Júri com esse tipo de argumentação. Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito em uma Corte Superior como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade dessa tese amplamente considerada odiosa por atribuir à honra masculina um valor jurídico superior à própria vida humana e à sua dignidade e de seu efeito vinculante, que impõe observância obrigatória pelos três Poderes, ainda há advogados que insistem em sua aplicação, seja de forma direta ou por vias indiretas. (Souza, 2024).

Essa conduta contraria os princípios éticos e morais que sustentam a prática da advocacia, pois, ainda que invocada sob o argumento do princípio da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, acaba por afrontar preceitos constitucionais fundamentais. Ao se valer de um espaço que deveria ser destinado à promoção da justiça e à superação das opressões racial, social e de gênero, essa prática, em vez de combater tais desigualdades, contribui para seu fortalecimento e legitimação, perpetuando estruturas discriminatórias e violentas que o ordenamento jurídico busca erradicar (Souza, 2024).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu que há garantia da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, desde que, em nenhuma hipótese, sejam violados os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, reconhecida por seu caráter humanista e igualitário. Dessa forma, preservam-se a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a igualdade de gênero e a não discriminação (Souza, 2024)

Destaca-se o relevante papel do Superior Tribunal de Justiça, que desde 1990 vem anulando julgamentos em que homicidas foram beneficiados com base na tese da legítima defesa da honra. No entanto, a inércia institucional que perdurou por décadas permitiu que essa argumentação continuasse sendo utilizada e

legitimada no âmbito do Tribunal do Júri, contribuindo para a perpetuação de práticas discriminatórias por quase cinco décadas (Souza, 2024).

Assim, a decisão proferida na ADPF 779 demonstra a inexistência de espaço legítimo para essa ou qualquer outra tese defensiva que contrarie, de qualquer forma, a Constituição Brasileira e os direitos humanos por ela assegurados. Tais argumentações devem ser definitivamente abolidas da prática jurídica e da sociedade, promovendo o respeito aos direitos individuais e combatendo, de forma efetiva, a objetificação feminina e a perpetuação da violência sistêmica de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por conceitos fundamentais, apresentada no primeiro capítulo, tem como objetivo esclarecer o significado das palavras utilizadas ao longo deste trabalho, servindo de base para a análise da tese da legítima defesa da honra sob uma perspectiva de gênero e de direitos humanos. Tal abordagem permitiu compreender como o sistema jurídico, durante muito tempo, legitimou práticas discriminatórias que, além de reforçarem a objetificação da mulher, a colocavam em posição de maior vulnerabilidade.

A evolução legislativa teve início com a Lei Maria da Penha, que representou um marco no enfrentamento à violência de gênero, seguida pela tipificação do feminicídio. Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, constitui um marco que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção do direito à vida.

A superação dessa tese no meio jurídico não garante o fim da violência de gênero e da desigualdade, pois se trata de um problema cultural que exige esforço contínuo, incluindo educação em direitos humanos e a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização popular. Ressalta-se que o direito não é neutro, uma vez que reflete a construção patriarcal da sociedade. Contudo, ao reconhecer e abolir tais práticas, o sistema de justiça dá um passo na direção correta para romper com mecanismos que legitimam a violência e para construir uma justiça mais igualitária, justa e comprometida com a proteção integral dos direitos humanos.

Trata-se, certamente, de uma vitória jurídica que representa um avanço social, devendo ser preservada e respeitada para que se fortaleça, por meio da conscientização e do compromisso coletivo, a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Assim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e social sobre a importância de um sistema de justiça que não tolere argumentos discriminatórios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kamila Kelly de Souza. A tese da legítima defesa da honra e a naturalização da violência contra a mulher. Repositório Institucional da UFPB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24064>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BOTELHO, Jeferson. Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção. 1. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. Disponível em: [violencia-domestica-e-familiar.pdf](#). Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 6 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 17 abr. 2025.

EPIFÂNIO, João Lázaro. Igualdade de gêneros: concepções tradicionais, resistência e avanços nas relações entre os gêneros. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 16, n. 11, p. 76–92, nov. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/igualdade-de-generos>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146–155, 1994.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso em Sentido Estrito n. 5309293-87. Pronúncia. Homicídio qualificado. Recurso da Defesa sustentando princípio da plenitude de defesa. Recorrente: Lucas Santos de Sousa. Recorrido: Ministério Público. Relator: Desembargador Edison Miguel da Silva Junior, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 7 set. 2025.

GROSZ, Jordana; RODRIGUEZ, Sandra Yvonne Spiendler. Relação entre violência interpessoal e discriminação: retrato de uma cultura de ódio. *Aletheia, Canoas*, v. 54, n. 2, p. 112-122, dez. 2021. Disponível em: http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942021000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 37. ed.* Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

OLIVEIRA, Carla Domingues Alves de. *Crimes passionais e sua evolução histórica: aspectos jurídicos e psicológicos relacionados ao amor que mata*. Assis: Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, 2024. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/2111400781.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

PEREIRA, Andressa Lauhana Coutinho. *Feminicídio como crime autônomo: a mudança implementada pela Lei nº 14.994/2024 e o impacto no combate à violência contra a mulher. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025.*

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RENATA PARENTE. *Violência contra a mulher e a evolução histórica da legislação brasileira pertinente: uma revisão de literatura. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, TO, 2022*. Disponível em: <http://ulbra-to.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/2458>. Acesso em: 17 ago. 2025.

RIBEIRO, Érica Oliveira. *Limites éticos e temporais no uso de documentos em plenário do Tribunal do Júri: conflito entre as informações criminais da vítima versus a plenitude de defesa. 2024. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Metropolitano, UnU Aparecida de Goiânia, 2024.*

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direito à vida e direito à integridade*. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Amanda Ferreira. *Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero*. *Repositório UniCEUB*, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13717>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SANTOS, Paula Fernanda Savitras dos; KURPEL, Denise de Fatima. *Objetificação dos corpos das mulheres: o ser-em-si e o objeto, um estudo de representações*

sociais. In: SILVA, Gisele Cristina Resende Fernandes da (org.). Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais. v. 1. [S.l.]: Editora Científica, 2022. p. 437–453. ISBN 978-65-997239-7-1. DOI: 10.55232/1082022.30.

SOUZA, Thales Roberto. Legítima defesa: a inconstitucionalidade com base na defesa da honra. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024.

STRATHERN, Marilyn. O gênero da dádiva: problemas com mulheres e problemas para a antropologia. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski et al. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. Revista Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 30 ago. 2025.